

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de março de 2018.

Ofício nº 038/2018 – SNJ

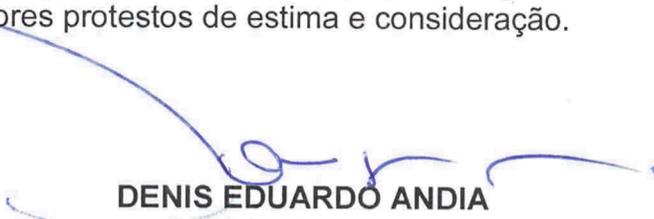
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 012/2018

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

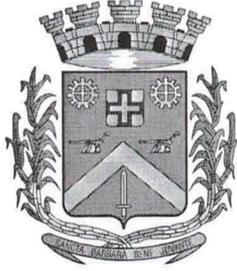
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 012/2018 de 20 de fevereiro de 2018, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Alex Fernando Braga, que *“Altera o zoneamento de toda a extensão da Rua do Amendoim no bairro Jardim Pérola, dando outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

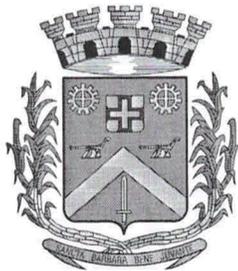
PROTOCOLO 03516/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 15/03/2018		
	HORA: 14:46		
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1/2018		
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Veto total ao Projeto de Lei Nº 1/2018 Altera o zoneamento de toda a extensão da Rua do Amendoim no			
Chave: F181E			



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, propõe alteração do zoneamento de toda a extensão da Rua do Amendoim no bairro Jardim Pérola.

Mesmo diante da nobre intenção do Vereador, salientamos que as disposições constantes no referido Autógrafo conflitam com o uso consolidado da via, que é predominantemente residencial, obrigando vetá-lo neste momento.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois além de dispor sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, conflita com o uso consolidado da via, que é predominantemente residencial.

Assim, a presente propositura restará inaplicável, sem qualquer tipo resultado prático.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe a alteração do zoneamento de toda a extensão da Rua do Amendoim no bairro Jardim Pérola.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que normas de alteração de zoneamento revelam-se exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe,

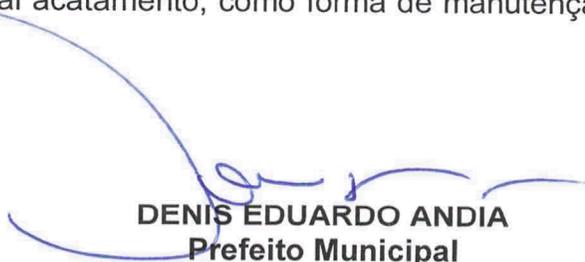


unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Noutro aspecto, a alteração para Z-5 da referida via permitirá que no local se instalem usos incômodos, tais como oficina mecânica, funilaria, marcenarias e serralherias, entre outras que causariam conflito com o uso consolidado da via, que é predominantemente residencial.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência, corroborado pelas razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 012/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal